

A Competência da Justiça do Trabalho para Cobrança de Honorários Advocatícios pelos Advogados Autônomos

*Lianna Nívia Ferreira Andrade¹
Luís Cinéas de Castro Nogueira²*

Introdução

No final do ano de 2004 a Justiça do Trabalho foi apresentada com profundas modificações em sua competência trazidas pela Emenda Constitucional n. 45, passando a processar e julgar “ações oriundas da relação de trabalho”.

Necessário foi avanço, porém sabe-se que a dinâmica jurídica demanda discussões dialéticas que acabam por se alastrar pelas linhas do tempo. Não obstante seis anos que já se passaram, ainda pesa sob o art. 114, inciso I da Carta Magna debate intenso sobre a amplitude do termo “relação de trabalho” para fins de competência da Justiça Laboral.

Dentro desta temática insere-se, também, a pergunta: será a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar ação de cobrança de honorários advocatícios promovida pelos advogados autônomos em face de seus clientes?

É certo que diversos posicionamentos se propuseram a determinar esta competência. Prudente é, antes de tudo, compreender a natureza jurídica da relação existente entre o advogado autônomo e o seu cliente. A dialética jurídica persiste neste campo e gera divergências, encontrando-se defensores de testes tais como: a) contrato de mandato; b) relação de consumo e, por fim, c) relação de trabalho. Para as duas primeiras, seria competente a Justiça Comum e para esta última a competência seria a Justiça Laboral.

Natureza jurídica da relação advogado x cliente

Assim, definir a natureza jurídica desta relação importa em definir a competência, se da Justiça Comum ou da Especializada.

No concernente a tese que acolhe ser um simples contrato de mandato, tem-se que esta goza de fragilidade. É que para o art. 1º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), as atividades da advocacia podem ser judiciais e extra-judiciais. Aquelas se referem à postulação do advogado em órgãos do Poder Judiciário representando a parte, sendo compulsório o uso do instrumento do mandato. Estas, por sua vez, englobam as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, onde não é exigida a outorga de procuração *ad judicium*. Nota-se assim que o mandato não configura

¹ Graduando em Direito, 9º período, no Centro de Ensino Unificado de Teresina – CEUT, Teresina – PI.

² Doutorando em Direito do Trabalho, pela Universidad de Buenos Aires (UBA), Professor de Direito e Processo do Trabalho. Advogado.

a natureza jurídica desta relação, sendo apenas um dos instrumentos de atuação do advogado quando do exercício de suas atividades.

No que se refere à relação de consumo do trato advogado x cliente, urge atentar para as características peculiares que envergam a atividade advocatícia. É que hodiernamente esta goza do *mínus* público atribuído pela Constituição Federal no art. 133, figurando o advogado como “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” Trata-se do chamado princípio da *indispensabilidade*.

Em virtude deste caráter público, a estes profissionais não são permitidas as práticas de mercantilismos, angariar ou captar causas, utilizar-se do marketing ou merchandising, dentre outras, impondo sua regulamentação própria - Estatuto, Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina - uma gama de limites à sua atuação.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) delimita em seu art. 3, § 2º o conceito de “serviço” para fins consumeiristas que: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Assim, ao se fazer um paralelo com os caracteres inerentes à atividade advocatícia, tem-se que esta jamais deve ser enquadrada como uma atividade qualquer “fornecida no mercado de consumo”. Entrementes, nesta profissão não se visa à satisfação material do tomador de serviços, e sim à defesa dos direitos do patrocinado, tratando-se, pois, de uma espécie de meta-patrimônio, inerente á cidadania, nunca podendo ser satisfeito através de mera transação consumeirista.

Ademais, a advocacia não pode ser fornecida no mercado de consumo. Sequer é permitido aos advogados utilizar-se de propagandas, anúncios etc., com intuito de oferecerem seus serviços. Sobre este aspecto fica evidente que o advogado “não exerce, pois, um trabalho que possa, simplesmente, ser determinado como atividade produtiva de bens ou serviços, tal como se destaca facilmente da própria filosofia que norteia a legislação consumeirista.”³

De mais a mais, não se pode olvidar jamais que é vedado equiparar o trabalho humano desenvolvido pelo advogado a uma mercadoria. Nesse sentido, o item I, ‘a’, do anexo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – órgão mundial orientador do trabalho - determina que *nenhum trabalho humano, do qual a pessoa tira sua subsistência, poderá ser equiparado à mercadoria*. Desta forma, fundamentos na legislação nacional e internacional não faltam para afirmar que entre o advogado e o cliente não persiste uma relação de consumo.

³ RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da advocacia**: comentários a jurisprudência selecionada. 4 ed. Florianópolis: OAB/SC editora, 2003, p.25.

Por sua vez, relação de trabalho é aquela que “pressupõe trabalho prestado por conta alheia, em que o trabalhador (pessoa física) coloca sua força de trabalho em prol de outra pessoa (física ou jurídica), podendo o trabalhador correr ou não os riscos da atividade.”⁴

Ora, tem-se que o advogado (pessoa física) exerce atividades em nome do cliente (ou seja, “*coloca sua força de trabalho*”), agindo este profissional sempre em defesa dos interesses deste, em outros termos, “*em prol de outra pessoa*” (*física ou jurídica*), sempre em respeito aos limites de atuação constantes no Estatuto.

Imperativo considerar-se que a atividade advocatícia exige prestação de trabalho humano a cargo daquele que é contratado para a defesa dos direitos de outrem, então contratante, configurando-se os honorários advocatícios como uma verdadeira contraprestação pecuniária, gozando este de *status* alimentar, inclusive sendo crédito privilegiado no concurso de credores, conforme determinação do art. 24 do Estatuto.

Da competência da Justiça do Trabalho para cobrança de honorários advocatícios pelos advogados autônomos

Pelo visto, evidencia-se ser competente a Justiça do Trabalho para cobrança de honorários pelos advogados autônomos contra seus clientes. Entendimento este ratificado pelo Enunciado n. 23, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho que dispõe:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A justiça do trabalho é competente para julgar ações de cobrança de honorários advocatícios, desde que ajuizada por advogado na condição de pessoa natural, eis que o labor do advogado não é prestado em relação de consumo, em virtude de lei e de particularidades próprias, e ainda que o fosse, porque a relação consumista não afasta por si só, o conceito de trabalho abarcado pelo art. 114 da CF.

O desembargador laboral, Carlos Henrique Bezerra Leite, entende que esta competência pode ocorrer de duas formas: se o advogado prestar serviço para um destinatário final (consumidor) haverá relação de consumo, sendo incompetente a Justiça do Trabalho; Se, porém, o serviço for prestado ao tomador de serviço destinatário final, ou seja, cliente empresa (pessoa jurídica) tem-se que se configurará uma relação de trabalho, passando a competência da Justiça Laboral.

Data vênia discorda-se, posto que em ambas situações haverá dispêndio de força de trabalho por parte do profissional do advogado, sendo certo que dentre os princípios fundamentais tutelados internacionalmente o trabalho não é uma mercadoria.

O texto da Carta Maior indígena que consolida a relação de trabalho não faz qualquer menção à qualificação do destinatário final para este trabalho desenvolvido, ele tão somente atribui à Justiça do Trabalho a competência para dirimir as controvérsias relacionadas à relação de

⁴ SHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 175.

trabalho. Ou seja, quando há dispêndio de prestação de trabalho humano (advogado) para um tomador de serviços (cliente que auferiu vantagens em decorrência de tal prestação), é irrelevante a qualidade deste, se pessoa física ou jurídica. Ademais, conforme já dito, a atividade advocatícia jamais pode ser tida como uma relação de consumo, por força do Estatuto da OAB.

Diante do atual contexto axiológico constitucional, a natureza civil desta relação jurídica em que se funda a causa de pedir não impede a apreciação da demanda pela Justiça Obreira, visto que as relações de trabalho não se restringem à relação de emprego.

Neste contexto, nota-se que a redação da Súmula n. 363 do STJ é contrária aos novos e atuais ditames constitucionais, pós alteração promovida pela EC n. 45, que trouxe em si uma quebra de paradigmas, alargando o espectro social da Justiça do Trabalho eis que esta “é a Justiça encarregada de preservar os valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador”⁵

Assim, manter o entendimento que se esposa no STJ é grande equívoco. O Desembargador do TRT da 22ª Região, Dr. Francisco Meton Marques de Lima, assevera:

O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da sua competência de julgar os conflitos de competência entre órgãos jurisdicionais subordinados a tribunais diferentes, segue a mesma linha desintegradora da vontade constitucional, quando decide os conflitos de competência, a exemplo da Súmula n. 363, que declara, em afronta ao texto expresso do inciso I do art. 114 da Constituição, a competência da Justiça Comum para processar e julgar ações envolvendo a relação de trabalho dos profissionais liberais, como se o trabalho destes tivesse natureza empresarial ou integrasse a rede de relação de consumo. Isto decorre da mais absoluta desinformação sobre o significado de trabalho pessoal do qual as pessoas tiram seu sustento e o da família.⁶

Sob a ótica do garantismo constitucional releva o texto sumular do STJ flagrante inconstitucionalidade, pois vai de encontro com a novel competência da Justiça do Trabalho. Entrementes, se observado a gênese dos precedentes utilizados para a edição da súmula, também deve-se reprová-la, eis que parte dos conflitos de competência que a fundamentam foram julgados antes das modificações encampadas pela mencionada EC n. 45/2004.

Conclusão

Assim, há argumentos suficientes na doutrina e com base na escorreita novel interpretação garantista constitucional conclui-se ser da Justiça Laboral a competência para julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios, mormente após a Emenda Constitucional nº 45/04 a qual modificou a competência jurisdicional trabalhista transportando-a para a órbita das relações de

⁵ SHIAMI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 181.

⁶ LIMA, Francisco Gérson Marques. LIMA, Francisco Meton de. MOREIRA, Sandra Helena Lima. **Repensando a doutrina trabalhista: o neoliberalismo em contraponto ao neoliberalismo**. São Paulo: LTr, 2009. p.26.

trabalho regida ou não pela legislação civil, como o caso do trabalho do advogado autônomo, até porque o trabalho não é uma mercadoria.